



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507951-49.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSVALDO LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29365

Apelação nº 1507951-49.2022.8.26.0344

Comarca de São Paulo

Apelante: Osvaldo Luiz da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Richard Francisco Chequini

Ementa

Apelação da Defesa – Furto noturno – Provas suficientes à condenação – Confissão do réu em ambas as fases da persecução penal – Consistentes depoimentos das testemunhas e do guarda civil municipal – É indiferente a circunstância de o local do furto se tratar de imóvel comercial ou residencial, habitado ou não, para a incidência da majorante atinente ao repouso noturno – Maior facilidade ao sucesso do crime ante a menor vigilância do bem – Condenação mantida – Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, por força dos maus antecedentes do réu – Circunstância atenuante da confissão espontânea bem reconhecida, com o retorno da pena ao patamar mínimo – Majoração da pena em 1/3 por conta da causa de aumento do furto noturno, adequada – Regime prisional semiaberto mantido, considerada a vida pregressa do acusado – Impossibilidade de substituição da pena corporal por penas alternativas – Inteligência do artigo 44, inciso III, do Código Penal – Recurso de apelação desprovido.

Vistos

WELLINGTON MARTINS BEZERRA foi condenado a cumprir a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 13 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, pretendendo o

afastamento da causa de aumento correspondente ao furto noturno e a fixação do regime prisional aberto.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 23 de janeiro de 2022, por volta das 01,18 horas, na Avenida Exterior n. 200, Terminal Parque Dom Pedro II, Centro, nesta Capital, OSVALDO LUIZ DA SILVA subtraiu para si, durante o repouso noturno, três barras de ferro de um elevador, avaliadas em R\$3.315,00, em prejuízo da empresa “Socicam Administração Projetos e Representações LTDA”.

Segundo o apurado, o acusado se dirigiu ao terminal de ônibus e aproveitando-se da falta de vigilância no local, apoderou-se das citadas barras de ferro de apoio lateral, que equipavam um elevador da

estação, evadindo-se em seguida.

Ocorre que a ação delituosa foi filmada pelas câmeras de segurança do terminal, de sorte que o réu foi reconhecido pelos agentes de segurança privada, e quando ele retornou ali, inclusive em uma nova tentativa de furto, os vigilantes acionaram a Guarda Civil Municipal, cujos integrantes acorreram ao local e o abordaram.

Por isso ele foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e confessou a acusação, agindo de igual modo em Juízo.

Ouvidas em Juízo, as testemunhas Márcio Ferreira da Silva, Robson Samuel Nasser, Lucio Flavio Nunes Pereira e Tiago Andrade Pereira, esclareceram que trabalhavam como vigilantes no terminal de ônibus e que constatarem o furto das barras de ferro durante a madrugada por meio das imagens das câmeras de segurança instaladas no local, identificando o acusado como o autor da subtração, por se tratar inclusive de indivíduo que transitava com frequência pela região. Disseram ainda que alguns dias depois, quando o apelante retornou para tentar um novo furto, eles acionaram a Guarda Civil Municipal, de sorte que os guardas acorreram ao local e o detiveram, a despeito da resistência apresentada, ensejando o uso da força moderada.

A seu turno, o guarda civil municipal Agnaldo Alves de Lima, ouvido em Juízo, deu conta de que ajudou os agentes de segurança privada a conduzirem o acusado até o distrito policial, após ter sido constatado por meio das filmagens das câmeras de segurança que ele havia cometido um furto no terminal de ônibus.

Convém ressaltar que não consta dos autos que as testemunhas ou o guarda civil municipal tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Aliás, observo que o acusado ostenta condenação anterior pela prática do crime de roubo qualificado, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do delito, mesmo porque o réu confessou a acusação e a Defesa se resignou com a condenação.

De outra parte, foi bem reconhecida a causa de aumento da pena correspondente ao furto noturno, pois os vigilantes informaram que era madrugada quando o acusado compareceu no terminal e se apoderou das barras de ferro dos elevadores.

Em que pese meu entendimento anterior, melhor refletindo, sou compelido a reconhecer que a referida causa de aumento possui natureza objetiva e, portanto, é sempre aplicada quando o crime ocorre no período considerado como de “repouso noturno”, independentemente de o imóvel estar habitado ou possuir fim comercial.

A finalidade da lei é punir mais severamente o crime praticado contra o patrimônio que, no período em que há maior facilidade para a prática do crime ante a menor vigilância do bem, está mais vulnerável à subtração.

Bem por isso, é indiferente o fato de o local ser imóvel residencial ou comercial, e estar habitado ou não, para a aplicação da majorante, considerando apenas que durante o repouso noturno a possibilidade de êxito na empreitada criminosa é mais relevante.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.659.208/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/03/2017), o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“A matéria foi apreciada pela Sexta Turma no julgamento do Resp 1.193.074D MG, de minha relatoria, tendo sido acolhido o entendimento segundo o qual é bastante, para a aplicação da majorante, que o furto tenha sido praticado no período de repouso noturno, quando a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, tratando-se de circunstância objetiva que também se aplica quando o crime é cometido em estabelecimento comercial. Na oportunidade, salientei que a finalidade da lei é punir mais severamente o crime praticado contra o patrimônio, que, no período de repouso noturno, em que há maior facilidade para a prática do crime ante a menor vigilância do bem, queda-se mais vulnerável à subtração. Desse modo, é indiferente o fato de o local do furto ser imóvel comercial ou residencial, habitado ou não, para a aplicação da majorante em exame, considerando que durante o repouso noturno a possibilidade de êxito na empreitada criminosa é mais significativa.”

E ainda:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Incide a causa de aumento de pena referente à prática do crime de furto durante o repouso noturno ainda que o local dos fatos seja estabelecimento comercial ou residência desabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Precedentes.

2. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação ao art. 155, § 1º, Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1582497/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 01 anos e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do acusado (autos nº 0051906-59.2012.8.26.0050, fls. 192/193).

Na segunda fase da dosimetria, a pena tornou ao patamar mínimo de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário, por força da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Em seguida, a pena foi majorada em 1/3 em razão da causa de aumento correspondente ao furto noturno, resultando em 01 ano e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu mínimo unitário, de forma definitiva.

O regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena se mostrou acertado, em razão dos maus antecedentes do acusado, a inviabilizar a substituição da pena corporal por penas alternativas, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**